



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601098-39.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601098-39.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FLAVIO FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS* PELO CANDIDATO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 4.000,00 AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual FLAVIO FERREIRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/10/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de FLAVIO FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10035621.
3. A avaliação preliminar constatou diversas falhas que ensejaram a devida intimação do candidato para prestar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. O candidato, não obstante tenha sido intimado para tanto, ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para manifestação.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10042582, no sentido da permanência das falhas nas contas em apreço, quais sejam, as irregularidades 5, 6, 8 e 9 daquele Parecer, opinando a unidade técnica pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao erário do montante de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, proveniente do Fundo de Financiamento de Campanha - FEFC.
6. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10052140, manifestando-se, com fundamento no artigo 30, III, da Lei das Eleições, pela desaprovação das contas, nos exatos termos do Parecer Conclusivo.
7. É o relatório.

VOTO

8. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
9. Constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, desacompanhada de documentos e esclarecimentos capazes de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, muito embora tenha sido o candidato devidamente intimado para tanto.
10. Após a fase de diligências, SCEP considerou, por meio do Parecer Técnico Conclusivo id. 10042582, as seguintes irregularidades, constantes dos seus itens 5, 6, 8 e 9:

5. No item 1. do parecer de diligências (ID. 10035621), foi solicitado ao prestador a apresentação dos extratos bancários das contas, abrangendo todo o período da campanha até o encerramento.

Nota: Não houve pronunciamento nem apresentação de documentos. Assim, tenho que a inconsistência apontada permanece sem esclarecimentos.

Análise: Os extratos bancários em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha, são documentos essenciais à análise das contas, nos termos do art. 53, II, "a" da Resolução TSE Nº 23607/2019. Compulsando os autos Id's (9930670, 9930671 e 9930672), observa-se que faltam os extratos de todos os meses das três contas de campanha abertas (Outros Recursos, FEFC e FP). Desta forma, a ausência destes documentos implica IRREGULARIDADE GRAVE que compromete a regularidade das contas, pois impossibilita a fiscalização dos gastos pela Justiça Eleitoral.

6. Quanto ao item 2. do Parecer de Diligências (ID. 10035621) foi solicitado ao prestador de contas a apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, conforme abaixo especificado:

Nota: Não houve pronunciamento nem apresentação de documentos. Assim, tenho que a inconsistência apontada permanece sem esclarecimentos.

Análise: O candidato juntou aos autos a nota fiscal do objeto contratado (ID. 9930667), que é documentação hábil para comprovar o gasto eleitoral, conforme prescreve o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Contudo, o que foi solicitado ao candidato foi a apresentação de documento da propriedade do veículo locado, com fundamento na norma vigente, que autoriza a Justiça Eleitoral exigir a apresentação de documentação complementar, com o objetivo de averiguar a regularidade do recurso empregado.

Dessa forma, como o candidato não apresentou a documentação solicitada, não há como atestar que o carro locado é de propriedade do fornecedor Tiago Rafael Correia de Carvalho, restando sem comprovação que o recurso do FEFC foi regularmente utilizado, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

8. O item 4. do Parecer de Diligência (ID. 10035621) aponta EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019), conforme abaixo: 8.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados. Sendo R\$ 5.000,00, o total de gastos contratados, o prestador de contas extrapolou em R\$ 3.000,00, o limite previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nota: Não houve pronunciamento do prestador.

Análise: Assim, permanece a IRREGULARIDADE no tocante à extrapolação do limite de gastos, nos termos do art 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando ao prestador de contas o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para evitar a duplicidade de devolução de recursos, cabe ressaltar que o item 6 desse parecer já engloba o valor de R\$ 3.000,00 a ser devolvido nesse item.

9. Quanto ao item 5. do Parecer de Diligências (ID. 10035621), foi questionado ao prestador como se deu a utilização do veículo locado e a publicidade da campanha e também foi solicitada a identificação do condutor do veículo com apresentação da CNH.

Nota: Não houve pronunciamento nem apresentação de documentos. Assim, tenho que a inconsistência apontada permanece sem esclarecimentos.

Análise: Diante da omissão em tela, mantém-se a inconsistência com natureza de irregularidade, que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência.

11. Com relação ao item 5 supratranscrito, de fato houve a subsistência de falha grave, consistente não ausência de apresentação dos extratos de todos os meses das três contas de campanha abertas (Outros Recursos, FEFC e FP), o que traz prejuízo à transparência da contabilidade de campanha.
12. Quanto ao item 6 da peça técnica conclusiva, verifica-se que foi solicitada a apresentação de documentação complementar para fins de comprovação da regularidade da despesa com locação de automóvel junto ao fornecedor Tiago Rafael Correia de Carvalho.
13. Não obstante os autos já estivessem guarnecidos com a nota fiscal do objeto contratado (id. 9930667), deixou o prestador de comprovar documentalmente que o carro locado era de propriedade do fornecedor Tiago Rafael Correia de Carvalho.
14. Nesse contexto, não restou suficientemente demonstrado que o recurso do FEFC foi regularmente utilizado, o que caracteriza irregularidade e enseja a obrigação de devolução ao erário do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme prevê o art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.
15. A respeito do item 8, relativo à extrapolação do limite de gastos previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assiste razão à SCEP ao ressaltar que, para evitar duplicidade de devolução de recursos, deve-se considerar que o item 6 já enfrentado já abrange o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser devolvido no presente item.
16. Finalmente, com relação ao item 9 da peça técnica, como o candidato deixou de apresentar informação identificadora do condutor do veículo e, conseqüentemente, da forma como se deu a sua utilização, houve a persistência de irregularidade de natureza grave, já que provocou prejuízo à adequada comprovação da regularidade da movimentação financeira alegada.
17. As falhas apontadas revelam a ausência de apresentação de documentos relevantes para a adequada

comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo em vista que o prestador recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriundos do FEFC, mas não demonstrou a regularidade do emprego do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em sua campanha.

18. Observa-se, inclusive, que a falha atingiu 80% dos recursos recebidos.

19. Nesse contexto, assiste razão tanto à SCEP quanto à Procuradoria Regional Eleitoral ao sugerirem a desaprovação das contas apresentadas e a imposição da obrigação de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

20. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual FLAVIO FERREIRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator